Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.894 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ANTONIO PEDRO DOMICIANO

ADV.(A/S) :FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

#### **EMENTA**

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido.

- 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação da Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.
  - 3. Agravo regimental não provido.
    ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

## AI 862894 AGR / MG

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.894 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ANTONIO PEDRO DOMICIANO

ADV.(A/S) :FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

## **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Antonio Pedro Domiciano interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão em que não conheci do agravo, com a fundamentação seguinte:

"Vistos.

Antônio Pedro Domiciano interpõe agravo de instrumento visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

No caso, o inconformismo não merece prosperar.

A decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo o fez sob os fundamentos seguintes: **a)** quanto à alegada afronta aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, não se verifica ofensa ao entendimento consignado na Corte Suprema, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses do Recorrente, encontra-se **suficientemente motivado**; **b)** no tocante à suposta violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE/RG nº 748.371/MT, entendeu que não há repercussão geral quando o julgamento da demanda estiver

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### AI 862894 AGR / MG

sujeito à análise da correta incidência dos princípios do contraditório, l da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada (fls. 183/184).

Sucede que o ora agravante não impugnou, nas razões do agravo, os fundamentos **suso** mencionados, limitando-se a reavivar as questões anteriormente suscitadas no extraordinário. Incidência, portanto, da Súmula  $n^{\circ}$  287 desta Corte.

Nesses termos, confira-se:

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de impugnação, no agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 287. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 727.855/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20/9/11);

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO **TRIBUNAL** FEDERAL. **SUPREMO AGRAVO** IMPROVIDO. I A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III Agravo regimental improvido' (AI nº 841.690/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/8/11).

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

### AI 862894 AGR / MG

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada, aduzindo que o agravo de instrumento teria atacado todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mediante a qual ela não admitiu o processamento do apelo extremo, ao fundamento da ausência de prequestionamento e do óbice representado pela Súmula nº 287 do Supremo Tribunal Federal.

Alternativamente, requer o conhecimento do recurso e seu provimento, "permitindo a devida apreciação do recurso extraordinário". É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.894 MINAS GERAIS

## **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De fato, assiste razão ao agravante quando aponta que, diversamente do que consignado na decisão ora agravada, o recurso extraordinário e o agravo de instrumento em momento algum questionaram a existência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por parte do acórdão recorrido.

De toda sorte, o inconformismo não merece prosperar.

A Corte de origem não admitiu o processamento do recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais supostamente violados (Súmula 282/STF); **b)** necessário reexame dos fatos e das provas dos atos, o que encontraria óbice na Súmula nº 279 desta Corte.

Diversamente do que sustenta o agravante, o dispositivo constitucional apontado como violado (art. 5º, LV), efetivamente, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, é forçoso concluir que o Tribunal **a quo**, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional (art. 571, VIII, do Código de Processo Penal e arts. 20, § 1º e 25, do Código Penal). Portanto, a violação da Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

Nesse sentido, confira-se: AI nº 603.952/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 27/6/08; AI nº 651.927/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/5/08; AI nº 649.191/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 1º/6/07; AI nº 622.527/AP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 18/5/07; AI nº 562.809/SP-AgR, Primeira Turma, Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

#### AI 862894 AGR / MG

o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 18/5/07; e AI nº 563.028/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 11/5/07, entre outros.

Conforme a uníssona jurisprudência da Corte, não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional (ARE nº 648.237/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 18/12/14).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA PRINCÍPIOS **CONSTITUCIONAIS** DO **DEVIDO PROCESSO** LEGAL. DA **AMPLA DEFESA** E DO CONTRADITÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA **OUESTÃO** DE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo prévio da legislação exame infraconstitucional. Precedentes. O exame do recurso extraordinário permite constatar que o recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como a questionar alegado erro no enquadramento do caso à legislação penal. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 767.084/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto **Barroso**, DJe de 19/12/13);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE TORTURA PARA CRIME DE MAUS-TRATOS. SUBSTITUIÇÃO DA pena PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

## AI 862894 AGR / MG

ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alegação de contrariedade ao art. 5°, inc. LIII, LIV e LV, da Constituição da República: impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Impossibilidade de combinação de normas benéficas contidas em leis penais diversas. 3. Concessão de habeas corpus de ofício: não cabimento. Matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 84.037, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.4.2004" (AI nº 729.498/SC-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 9/3/11).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.894

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): ANTONIO PEDRO DOMICIANO

ADV.(A/S) : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária